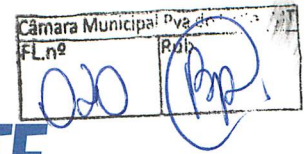




CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER JURÍDICO LCR – 029/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 938/2019, que Dispõe sobre a Alteração dos Incisos I e IV, acrescidos os §§ 3º e 4º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei nº 739, de 15 de julho de 2002, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 938/2019, que Dispõe sobre a Alteração dos Incisos I e IV, acrescidos os §§ 3º e 4º, do artigo 27, da Lei Municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, já alterada pela Lei nº 739, de 15 de julho de 2002**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO**, visa promover alterações na Lei Municipal nº 498/1998, conforme consta do referido Projeto de Lei.

Em que pese a afirmação constante da Ementa, de que a Lei teria sido alterada pela Lei Municipal nº 739/2002, necessário frisar que a referida Lei 498/1998 sofreu várias alterações, ao longo do tempo, através das Leis Municipais 528/1999, **739/2002**, 1080/2008, 1374/2013, 1656/2016 e 1744/2018.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003/015, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido. No que se refere à aplicação do TST – Tratamento Superficial Triplo, além de elencar as vantagens de sua utilização, o Autor ainda apresenta um relatório de procedimentos a serem adotados para a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

aplicação, situação similar no que diz respeito à utilização de iluminação em LED, demonstrando as suas vantagens.

O § 3º, sugerido para inclusão na referida Lei, faz menção exclusivamente ao prazo para entrada em vigor da referida Lei, em relação às modificações ora apresentadas, sendo que tais alterações somente passarão a ser exigidas após 01 (um) ano da publicação da Lei pertinente.

A inclusão do § 4º, no entanto, ao meu sentir, não encontra respaldo legal para sua propositura.

Aduz o aludido parágrafo, que "**Os equipamentos públicos citados no inciso acima, deverão ser obrigatoriamente, de fabricação nacional**" (sic).

Este dispositivo, salvo melhor juízo, afronta princípios legais, dispostos tanto na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), como na Constituição Federal, que prestigiam, entre outros de relevância importância, o princípio da **isonomia**.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

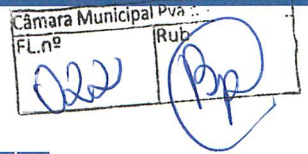
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



princípio constitucional da *isonomia*, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Ademais, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame.

Além disso, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

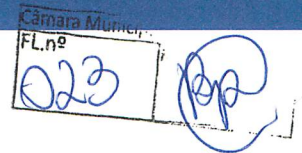
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Desta forma, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames, pois a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

Importante frisar que o legislador, no intuito de “proteger” produtos e serviços de origem nacionais, elencou, nos incisos II a IV, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, os critérios de desempate, quando em condições de igualdade, *in verbis*:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

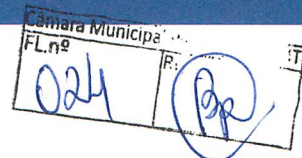
Assim, entendo que a restrição imposta pelo referido § 4º, ao prestigiar, unilateralmente, produtos e bens exclusivamente “...de fabricação nacional”, fere o princípio da isonomia acima descritos.

Por tais razões, considero inconstitucional o acréscimo do aludido § 4º, como pretendido pelo Autor e sugiro a sua supressão do texto ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Assim, recomendo a devolução do presente Projeto de Lei ao seu Autor, com fulcro no artigo 79, inciso V, do RICM, para a sua avaliação do presente Parecer e para adotar as providências que julgar necessárias.

Submeto, portanto, o presente Parecer ao crivo do Sr. Presidente desta Casa Legislativa, com as recomendações elencadas, para sua decisão.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de março de 2019.

Luiz Carlos Rezende
Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico

